TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1577/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/5237/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1409426**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA**
RESPONSÁVEL	:	**TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – REFIXAÇÃO DE PROVENTOS**
INTERESSADO	:	**NELCI RIBEIRO GONÇALVES ANDRADE**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE POR PARIDADE. CONCESSÃO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **Nelci Ribeiro Gonçalves Andrade**, no cargo de Professor, matrícula 678-01, da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, para fins de **registro**.

Os autos foram remetidos a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio da análise conclusiva nº ANC-7ICE- 6152/2014 (f. 152 e ss), constatou*: **1**- a intempestividade da remessa de documentos que compõem os autos; **2**- que os elementos constitutivos não estão em consonância com o exigido no Anexo I, capitulo II Seção II, Item 1.1, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2.012; **3**- a legalidade da Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/MS 13181/2005, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular nº 4553/2005; **4**- que a Refixação de Proventos da Aposentadoria por Invalidez foi concedida regularmente, com fulcro na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" nº 01/13, publicado no D.O. de Ponta Porã de 14 de janeiro de 2013; **5**- a legalidade da apostila de proventos recalculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria*, certificando, ao final, o registro da refixação de proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o parecer nº 16571/2014 (f. 155), em que opina favoravelmente ao registro da refixação dos proventos da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Das razões da decisão:

Tratam os autos da refixação dos proventos de aposentadoria concedidos ao servidor *Nelci Ribeiro Gonçalves Andrade,* à luz da **Emenda Constitucional nº 70/12, de 29 de março de 2012**, que modificou o cálculo da aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

Com efeito, os proventos foram refixados e reajustados em consonância com os servidores em atividade no cargo efetivo, conforme Decreto "P" nº 01/13, publicado no D.O. de Ponta Porã, de 14 de janeiro de 2013.

A remessa dos documentos, no entanto, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa e excedeu o limite para a postagem, cabendo aplicação de multa pela intempestividade constatada, conforme o Provimento nº 02 de 4 de julho de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa forma, nos termos do art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a *Nelci Ribeiro Gonçalves Andrade*, nos termos do artigo 40, § 1º da Constituição Federal de 1988, adotada a transcrição da EC nº 70/2012;

2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a ordenadora de despesas, Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, portadora do 138:312 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 937.004.748-49, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, parte final, ambos

da LC nº 160/12, c/c artigo 170, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.

4. **DETERMINAR** ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

É a decisão.
Publique-se.
Intime-se, nos termos do artigo 50, inciso II da LC nº 160/12.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB